



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA

Praça Antônio Megale 86

Centro

17.912.023/0001-75

2026

REQUERIMENTO DE ABERTURA DE PROCESSO

NÚMERO: 0000003298 / 2026

TIPO: PROTOCOLO

DATA: 08/07/2026

HORA: 15:15:59

RESPONSÁVEL: SANDRA TATIANE DO COUTO PEREIRA

PRAZO PARA ENTREGA:

5DIA(S)

INTERESSADO: BAR DO ADINAN LTDA

PROTOCOLANTE: DALVA AGUIAR DA SILVA

CPF/CNPJ: 14216739000140

TELEFONE:

CPF/CNPJ: 07212296627

ASSUNTO RECURSO

DADOS DO PROTOCOLO

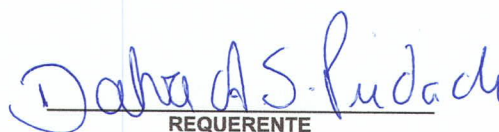
RECURSO

OBSERVAÇÕES



RESPONSÁVEL

Sandra Tatiane C. Pereira
Assessor I
MASP 4235



REQUERENTE

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE BORDA DA MATA – MG**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 137/2026
CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 004/2026**

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente:

DALVA AGUIAR DA SILVA PIEDADE, brasileira, portadora do RG nº MG-15.744.315, inscrita no CPF nº 072.122.966-27, participante da Concorrência Presencial nº 004/2026, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou habilitada a empresa **ANA JULIA MELO DE SOUSA**, inscrita no CNPJ nº **67.133.854/0001-17**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que é interposto dentro do prazo previsto no edital e no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021.

II – DOS FATOS

Conforme consta da Ata do Processo Licitatório nº 137/2026, a empresa **ANA JULIA MELO DE SOUSA** foi declarada habilitada para participar do certame.

Todavia, a recorrente identificou circunstâncias objetivas que suscitam dúvidas relevantes acerca do efetivo preenchimento das condições de habilitação da referida empresa, razão pela qual entende ser imprescindível que a Administração realize diligências antes da manutenção de sua habilitação.

Conforme consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, a empresa foi constituída em **03 de junho de 2026**, aproximadamente trinta dias antes da realização da licitação.

Embora a legislação brasileira permita a abertura de empresas em prazo reduzido, o reduzido tempo de existência da empresa, por si só, recomenda maior cautela da Administração na verificação da efetiva existência do estabelecimento e do cumprimento das exigências legais para o exercício da atividade.

Além disso, a empresa possui como atividade principal o CNAE **56.12-1-00 – Serviços ambulantes de alimentação**, atividade relacionada diretamente à manipulação e comercialização de alimentos destinados ao consumo humano.

III – DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DO ESTABELECIMENTO

Tratando-se de atividade ligada ao fornecimento de alimentos, a Administração Pública possui o dever de verificar se o estabelecimento atende às exigências legais para o exercício da atividade.

A Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) simplificou diversos procedimentos administrativos, porém **não afastou o cumprimento das normas sanitárias**, especialmente quando a atividade envolve produção, manipulação, armazenamento ou comercialização de alimentos destinados ao consumo humano.

Assim, caso a atividade exercida pela empresa esteja sujeita ao controle sanitário, faz-se necessária a verificação da existência das respectivas autorizações, licenças ou dispensas emitidas pelo órgão competente.

Não consta da ata qualquer referência às verificações realizadas pela Comissão de Contratação quanto a esse aspecto.

IV – DA NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA EFETIVA EXISTÊNCIA DO ESTABELECIMENTO

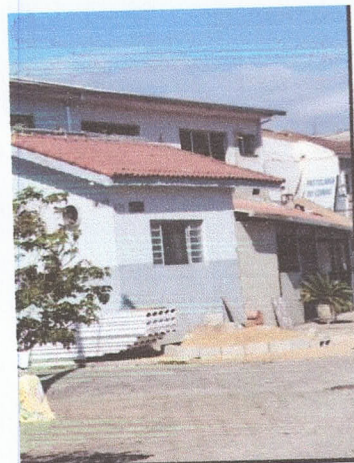
O endereço constante do cadastro da empresa é:

Avenida Edna Maria Silva Ribeiro, nº 871, Bairro Santa Rita, Borda da Mata/MG.

Entretanto, o imóvel indicado é conhecido no Município pela existência de estabelecimento comercial identificado como **"Pastelaria do Edinho"**, situação que gera dúvida objetiva acerca da efetiva instalação e funcionamento da empresa habilitada naquele endereço.

A recorrente não afirma que exista qualquer irregularidade, mas entende que tal circunstância justifica a realização de diligência pela Administração, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para confirmar:

- a efetiva existência da empresa no endereço informado;
- o exercício regular da atividade econômica;
- a compatibilidade entre o estabelecimento existente e a empresa participante do certame.
-



V – DO DEVER DE DILIGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 privilegia a busca da verdade material e permite a realização de diligências destinadas a esclarecer fatos relevantes para o julgamento da habilitação.

Diante das circunstâncias verificadas, entende a recorrente que a Administração deveria proceder, antes da manutenção da habilitação, à confirmação de informações relevantes, especialmente:

- existência física do estabelecimento;
- regularidade do funcionamento;
- regularidade perante a Vigilância Sanitária, caso exigível;
- compatibilidade entre a atividade declarada e a atividade efetivamente exercida.

VI – DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Constituição Federal estabelece que a Administração Pública deve observar os princípios da:

- legalidade;
- impessoalidade;
- moralidade;
- publicidade;
- eficiência.

Da mesma forma, a Lei nº 14.133/2021 impõe a observância da legalidade, transparência, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

A realização das diligências ora requeridas prestigia tais princípios e contribui para conferir maior segurança jurídica ao procedimento licitatório.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

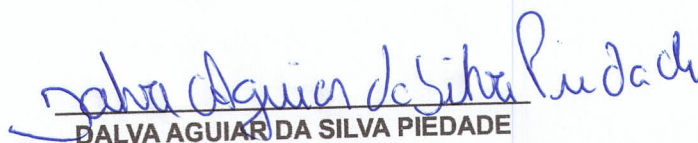
- a) o conhecimento e provimento do presente recurso;
- b) a suspensão da homologação da habilitação da empresa **ANA JULIA MELO DE SOUSA**, até a conclusão das diligências necessárias;
- c) que seja determinada diligência administrativa para verificar:
 - a efetiva existência e funcionamento da empresa no endereço cadastrado;
 - a existência de Alvará de Funcionamento;
 - a existência de licença ou autorização sanitária, quando exigível pela legislação;
 - a efetiva regularidade do estabelecimento perante os órgãos municipais competentes;
- d) que seja determinada a juntada ao processo administrativo dos documentos comprobatórios dessas verificações;
- e) caso seja constatado o não atendimento das exigências legais ou editalícias, seja revista a decisão que declarou habilitada a empresa, promovendo-se sua inabilitação, observados o contraditório e a ampla defesa.

Por fim, requer que a decisão sobre o presente recurso seja devidamente fundamentada, indicando expressamente as razões de fato e de direito que embasarem eventual manutenção da habilitação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Borda da Mata/MG, 08 de julho de 2026.



DALVA AGUIAR DA SILVA PIEDADE

CPF nº 072.122.966-27

RG nº MG-15.744.315